



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00251/05

Verificação de Cumprimento do Acórdão **AC1 TC 1121/2009**. Prefeitura Municipal de Bayeux. Concurso. Legalidade e Concessão dos Registros dos Atos de Admissão. Não recolhimento da multa. Declaração de cumprimento. Retorno dos autos à Corregedoria do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1-TC Nº 01826/10

O presente relatório versa sobre a verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC nº 1121/2009** (fls.7528/7529), emitido à **Prefeitura Municipal de Bayeux**, referente ao não cumprimento de decisão emanada por esta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 091/2008, pertinente a atos de gestão de pessoal efetuados pela citada Prefeitura Municipal.

No supramencionado Acórdão, os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas decidiram, à unanimidade, em:

1. Aplicar multa pessoal ao Sr. Josival Junior de Souza, Prefeito do Município de Bayeux, no valor de R\$ 2.805,10 nos termos do que dispõe o inciso VIII do art. 56, da Lei Orgânica deste Tribunal, pelo descumprimento do Acórdão AC1 091/2008;
2. Assinar ao responsável, acima citado, o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa aplicada ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
3. Assinar ao Gestor supracitado o prazo de 60 (sessenta) dias para demonstrar a este Tribunal a adoção de providências necessárias à restauração da legalidade, notadamente quanto ao desvio de função da servidora Maria das Neves Cavalcanti da Silva; à ausência dos termos de desistência dos candidatos indicados nos itens 3.4, 3.5.2 e 3.5.3 do relatório de fls. 6928/6932; à apresentação das portarias de nomeação dos candidatos arrolados no item 4 daquele relatório; e à instauração de procedimento administrativo para apurar o abandono de cargo pelos servidores relacionados nos itens 3.4 e 3.5.2 do já referido relatório; dando-lhe ciência de que o não cumprimento desta decisão, no prazo estabelecido, sujeitá-lo-á ao pagamento de nova multa.

Com o intuito de verificar o cumprimento da decisão supracitada, a Corregedoria e a DIGEP desta Corte analisaram a documentação inserida às fls. 7537 / 7551, pertinente à matéria, constatando o seguinte:

- a) No que se refere ao pagamento da multa pessoal aplicada ao Sr. Josival Júnior de Souza, Prefeito Municipal de Bayeux, no valor de R\$ 2.805,10, não foi disponibilizado nenhum documento comprobatório do pagamento para a Corregedoria (Acórdão não Cumprido);
- b) Quanto às providências adotadas para a restauração da legalidade no tocante ao desvio de função da servidora Maria das Neves Cavalcanti da Silva, de conformidade com a documentação acostada, a situação foi regularizada. (Acórdão Cumprido);
- c) Com relação à ausência dos termos de desistência dos candidatos indicados nos itens 3.4, 3.5.2 e 3.5.3 do relatório de fls. 6928/6932, foram disponibilizados os referidos termos para análise. (Acórdão Cumprido);
- d) Quanto à apresentação da portaria de nomeação do candidato Sérgio Felinto Pereira, arrolado no item 4 do relatório, às fls. 6931, a mesma foi devidamente apresentada. (Acórdão Cumprido);
- e) No tocante à instauração de procedimento administrativo para apurar o abandono de cargo pelos servidores relacionados no item 3.4 e 3.5.2 do já referido relatório, com a apresentação dos termos de desistência resta regularizada a situação. (Acórdão Cumprido).

Em atendimento a despacho de fls. 7556, a auditoria informou que, em razão do disposto no relatório de fls.7552 a 7554, por meio do qual a Corregedoria deste Tribunal constatou o saneamento das irregularidades até então existentes nos autos, os atos de nomeação decorrentes do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Bayeux no exercício de 2003 aptos à concessão de registro são os constantes no quadro demonstrativo de que trata o item 4 do relatório inicial, às fls.6693 a 6698, inclusive da candidata Maria Helena Paiva de Magalhães, nomeada para o cargo de Supervisor Escolar, tendo em vista que, conforme o item 3.4 do relatório de análise de defesa, às fls. 6737 a 6740, a falha de que seu nome não constava na lista de inscritos do certame foi devidamente sanada.

Informou, ainda, o Órgão Técnico de Instrução, que devem ser incluídos no rol das nomeações acima citado os atos de nomeação relacionados às fls. 7557, conforme o disposto nos relatórios constantes dos autos (às fls. 6928 a 6932, 7517 a 7519 e 7552 a 7554).

Ante o exposto em seu Relatório de fls. 7552/7554, devido a não comprovação do recolhimento da multa que foi imposta ao Gestor da Prefeitura Municipal de Bayeux, a Corregedoria concluiu que o Acórdão AC1 – TC nº 1121/2009 foi parcialmente cumprido.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, em Parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 7559/7561), opinou:

- a) Pela declaração de cumprimento do Acórdão AC2 - TC nº 1121/2009, no tocante as medidas nele determinadas;
- b) Quanto ao não pagamento da multa imposta, pelo encaminhamento dos presentes autos à Corregedoria deste Eg. Pretório, para fins de adoção das medidas de praxe, inerentes a sua competência, com vistas ao acompanhamento da execução do débito respectivo;

c) No que se refere aos atos de nomeação efetivados, referidos no Relatório de fls. 7557, inclusive da candidata Maria Helena Paiva de Magalhães, nomeada para o cargo de Supervisor Escolar bem como no item 4 do Relatório de fls. 6693/6698, pela sua legalidade, concedendo-se-lhes, pois, o competente registro;

d) Pela recomendação à Prefeitura Municipal de Bayeux, no sentido da estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como das Leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade.

É o Relatório, tendo sido dispensadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Considerando que o Órgão Técnico de Instrução constatou que, à exceção da comprovação da multa, no valor de R\$ 2.805,10, imposta ao Sr. Josival Júnior de Souza, Prefeito Municipal de Bayeux, as demais medidas determinadas no Acórdão AC1 – TC nº 1121/2009 foram cumpridas;

Considerando que, quanto à penalidade pecuniária, este Relator, acompanhando o MPJTCE-PB, e atendendo ao Princípio da Celeridade Processual, entende que os autos devem ser encaminhados à Corregedoria deste Eg. Pretório, para fins de acompanhamento da execução do débito respectivo;

Este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Considere **cumprido o Acórdão AC1 - TC nº 1121/2009**;
2. **Determine** que os autos sejam encaminhados à Corregedoria desta Corte de Contas, para fins de acompanhamento da execução do débito referente à multa de R\$ 2.805,10, imposta ao Sr. Josival Junior de Souza, Prefeito do Município de Bayeux;
3. **Conceda registro** aos atos de nomeação efetivados, referidos no Relatório de fls. 7557, inclusive da candidata Maria Helena Paiva de Magalhães, nomeada para o cargo de Supervisor Escolar bem como no item 4 do Relatório de fls. 6693/6698;
4. **Recomende** à Prefeitura Municipal de Bayeux, no sentido de guardar estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como das Leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade.

É o voto.

Em 02 de dezembro de 2010.

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00251/05

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00251/05, verificação do cumprimento do **Acórdão AC1-TC nº 1121/2009** (fls. 7528/7529), emitido à **Prefeitura Municipal de Bayeux**, referente ao não cumprimento de decisão emanada por esta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 091/2008, pertinente a atos de gestão de pessoal efetuados pela citada Prefeitura Municipal

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. Considerar **cumprido o Acórdão AC1 - TC nº 1121/2009**;
2. **Determinar** que os autos sejam encaminhados à Corregedoria desta Corte de Contas, para fins de acompanhamento da execução do débito referente à multa de R\$ 2.805,10, imposta ao Sr. Josival Junior de Souza, Prefeito do Município de Bayeux;
3. **Conceder registro** aos atos de nomeação efetivados, referidos no Relatório de fls. 7557, inclusive da candidata Maria Helena Paiva de Magalhães, nomeada para o cargo de Supervisor Escolar bem como no item 4 do Relatório de fls. 6693/6698;
4. **Recomendar** à Prefeitura Municipal de Bayeux, no sentido de guardar estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como das Leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB.
João Pessoa, 02 de dezembro de 2010.

Cons. Umberto Silveira Porto
Presidente

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Presente,

Representante do Ministério Público junto ao
TCE-PB